



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008122/2005-17
Recurso n° 337.283
Resolução n° 302-1.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2008
Assunto ITR
Recorrente SOCIEDADE AGROPECUÁRIA ADIR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 2001, 2002

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTR

Insuficientes os dados existentes no processo. Diligência necessária nos termos do voto da relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


Judith do Amaral Marcondes Armando – Presidente e Relatora

EDITADO EM 02/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 03/11, 14/16 e 87/89, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 7.415,29, correspondente ao lançamento do ITR/2001 e do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 30/06/2005, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Cachoeira" (NIRF 0.641.239-4), localizado no município de Betim – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/11 e 14/16.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 e DITR/2002 (fls. 17/22), iniciou-se com o termo de fls. 23/25, recepcionado em 26/04/2005 (AR de fls. 26), intimando a contribuinte a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - certidão atualizada do cartório de imóveis, Ato Declaratório Ambiental –ADA, laudos técnicos e notas fiscais.

Em atendimento, a requerente apresentou a correspondência de fls. 28, acompanhada dos documentos de prova de fls. 29/86.

No procedimento de análise dos documentos apresentados e das DITR/2001 e 2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, por entender que houve subavaliação dos VTN então declarados, arbitrando-lhe novos valores com base no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 2.039,43 em 2001 e R\$ 1.103,77 em 2002, conforme demonstrativos de fls. 14 e 15, respectivamente.

Cientificada do lançamento em 07/07/2005 (fls. 91), a contribuinte apresentou em 08/08/2005 a impugnação de fls. 96/114, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 115/122, alegando, em síntese, que:

- faz minucioso relato do auto de infração e do procedimento fiscal, do qual discorda, por se ater às provas documentais e desconsiderar a realidade legal e física do imóvel, sujeitando o contribuinte à exação complementar em valor absurdo e indevido;

- transcreve parcialmente o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e o § 7º, para corroborar seus argumentos, além de citar outros artigos dessa lei, para discordar do enquadramento legal adotado na autuação;

- discorre sobre o conceito de propriedade, contido no art. 110 do CTN (transcrito), e sobre o enfoque doutrinário e jurisprudencial, para afirmar, com base no princípio da verdade material, que a ação fiscal deve priorizar a constatação da real existência dos fatos, comprovados por laudo técnico; cita ensinamentos de Gordillo e Odete Medauar, em apoio a suas teses;

- no demonstrativo de apuração (fls. 14), coluna 15, constou o valor de R\$ 80.000,00, quando o declarado pela autuada e aceito pela fiscalização é de R\$ 800.000,00, aumentando o VTN arbitrado e,

Processo nº 10680.008122/2005-17
Resolução n.º 302-1.488

S3-C4T1
Fl. 2

187

conseqüentemente, o imposto suplementar apurado e os acréscimos legais ;

- reproduz parcialmente o termo de verificação de infração (fls. 08/10), para contestar o critério adotado no arbitramento do VTN, sem qualquer prova de subavaliação, visita in loco ou previsão legal, com base no SIPT, não regulamentado e que não poderia ser utilizado para exercícios anteriores, nos termos da CF/88 e do CTN, por ter sido criado no final de 2002;

- o laudo técnico anexado, com base em imóveis comparativos, aferiu o VTN à época dos respectivos fatos geradores, corroborando o correto lançamento da empresa para 2001 e 2002; transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja julgada procedente esta impugnação, dando por legítimos os procedimentos adotados nas DITRs/2001 e 2002, até mesmo pelas novas informações sobre erros na lavratura do auto de infração, bem como outras que se fizerem necessárias.

É o relatório

VOTO

Conselheira Relatora, Judith do Amaral Marcondes Armando

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Discute-se nos autos, o VTN apurado pela fiscalização.

Na forma do disposto no art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96, a autoridade fiscal deverá utilizar-se do Sistema de Preços de Terras para alterar o VTN declarado pelo contribuinte em desacordo com os valores coletados e as informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte logrou demonstrar que o Estado de Minas Gerais, Unidade da Federação na qual se localiza o imóvel a que se refere o auto de infração contestado, não forneceu os dados relativos ao valor do imóvel e que não teria tais dados.

Deste modo, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte (i) forneça a este Conselho de Contribuintes, cópia dos documentos do Estado de Minas Gerais recebidos pela Receita Federal do Brasil e relativos aos Valores da Terra Nua e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para os anos dos fatos geradores do tributo em debate e preste as informações que julgar pertinentes, e (ii) após prestadas as informações e juntados os documentos acima, intime o recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, por fim, retornem os autos para este Conselho de Contribuintes para que seja dada continuidade ao julgamento.


Judith do Amaral Marcondes Armando